



Processo Administrativo nº. 11.779/2025.

Assunto: Aquisição de uniformes escolares, incluindo tênis, para os alunos da rede municipal de ensino.

PREGÃO ELETRÔNICO.

Recebi o processo no dia 17/11/25.

A empresa “Focus Comércio de Produtos Sustentáveis Ltda.” apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 51/2025, alegando suposta contradição entre o item 6.22.2 do Edital e o item 4.1.1 / 8.10.1 do Termo de Referência, especialmente quanto: **a)** ao quantitativo mínimo de atestado técnico (10.000 itens); e **b)** ao fato de o TR relacionar quantitativos por item.

Também pleiteia: **1)** unificação dos critérios de qualificação técnica; **2)** definição de parcelas de maior relevância; **3)** exigência de atestado apenas dos itens em que a empresa apresentar proposta.

Primeiramente, solicito que o Sr. Pregoeiro verifique e certifique se a impugnação apresentada é tempestiva ou não. Caso seja tempestiva, passo à análise meritória:

1. Da inexistência de contradição entre o Edital e o Termo de Referência:

1.1. Interpretação do item 6.22.2 do Edital:

O edital exige: *“atestado(s) com quantitativo mínimo de 10.000 itens de uniforme, sendo o quantitativo calculado pela soma dos atestados apresentados.”*

O edital não exige 10.000 unidades de um único item, nem distribuição específica. Trata-se de experiência mínima global, padrão em licitações de grande escala para evitar risco de inexecução (cf. TR, justificativa de capacidade operacional).



1.2. Interpretação do item 4.1.1 / 8.10.1 do TR:

O TR exige atestado que comprove fornecimento de: *“produto compatível, relativo aos itens para os quais a licitante apresentou proposta, com os seguintes quantitativos...”*

Portanto:

- ✓ O TR não exige que todos os itens sejam comprovados;
- ✓ O TR apenas lista os itens do lote, mas só são aplicáveis àqueles para os quais a licitante ofertará efetivamente proposta;
- ✓ Isso está textual no TR: 8.10.1 “Apresentar Atestado ou Declaração de Qualificação Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de produto compatível em características com o(s) item(ns) objeto desta licitação, **cujo a licitante tenha apresentado proposta**, com os seguintes quantitativos:” (*destaques nossos*)

Ou seja, o TR não cria obrigação além do edital, apenas detalha os itens do objeto e seus quantitativos estimados.

1.3. Conclusão sobre a alegada contradição:

Não vislumbro conflito!

O edital apresenta regra geral (experiência mínima global).

O TR apresenta regra específica (compatibilidade com o item ofertado).

São regras complementares, não excludentes.

2. Do quantitativo de 10.000 itens – Soma dos itens previstos no TR:



O impugnante afirma que o edital exige 10.000 itens e o TR apresenta quantitativos distintos, alegando suposta incompatibilidade.

Contudo, verificando os quantitativos do TR, temos: itens listados no TR (8.10.1 / 4.1.1):

- 2.100 camisetas manga curta
- 1.200 camisetas manga longa
- 600 bermudas
- 500 shorts
- 2.100 meias
- 600 calças
- 500 calças legging
- 1.200 jaquetas
- 1.200 tênis

Total: 10.000 unidades exatas.

Logo, o número de 10.000 itens no edital é exatamente a soma dos quantitativos constantes do TR.

Não há divergência!

Apenas duas formas de apresentação da mesma exigência: **a)** Edital: apresenta o total consolidado; **b)** TR: discrimina o total por item.

3. Do critério “cuja a licitante tenha apresentado proposta”:

A impugnação tenta sugerir que o TR obrigaria a apresentação de atestado para itens que a licitante não ofertará.

Isso é incorreto!

O TR, expressamente, limita a exigência aos itens propostos pela licitante, conforme: “produto compatível... cujo a licitante tenha apresentado proposta.”



Portanto:

- ✓ Não se exige atestado de itens alheios à participação da licitante;
- ✓ Não há ilegalidade;
- ✓ Não há restrição indevida à competitividade.

4. Da alegação de ausência de definição de parcela de maior relevância:

A exigência é de experiência global mínima (10.000 itens), somando-se diferentes tipos de uniforme. Não há necessidade de destacar “maior relevância” quando: 1) a Administração adotou critério global; e 2) tal critério não restringe competitividade, pois qualquer conjunto somado de itens de uniforme compõe o quantitativo.

Além disso:

- O edital não obriga experiência específica em cada item;
- O TR limita a especificidade ao item ofertado pela licitante.

Assim, o conjunto de regras já atende ao art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021, sem necessidade de nova definição.

RESPOSTAS OBJETIVAS AOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO:

Quanto ao pedido a) “*Unificar critérios entre Edital e TR*”. Entendo que não há divergência, pois o edital indica o total consolidado; ao passo que o TR indica discriminação dos itens, mantendo o mesmo total. A exigência editalícia parece-me clara e coerente.

Quanto ao pedido b) “*Definir parcelas de maior relevância*”. Entendo desnecessário, pois: o edital adota experiência global mínima; e o TR limita a exigência ao item ofertado. Não vejo risco à competitividade.



Quanto ao pedido c) "*Exigir atestado apenas dos itens ofertados*". Reputo que o TR já estabelece exatamente isso, com a expressão: "*cujo a licitante tenha apresentado proposta*". Portanto, o pedido está atendido e não requer alteração.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo e opino que:

- Não há contradição entre o Edital e o TR;
- O quantitativo de 10.000 itens do edital corresponde à soma dos itens do TR;
- O TR não exige atestado de itens não ofertados pela licitante;
- Não há ilegalidade, excesso ou afronta à competitividade;

Assim, opino, smj, para que a impugnação seja integralmente INDEFERIDA.

Relembro, contudo, que meu parecer tem caráter opinativo, de modo que a decisão final sobre a impugnação apresentada cabe ao ilustre Diretor Administrativo, enquanto Sr. Ordenador da Despesa.

Departamento Jurídico Municipal, 14 de novembro de 2025.

ANTONIO CELSO CARDOSO
FILHO:26168427
856

Assinado de forma
digital por ANTONIO
CELSO CARDOSO
FILHO:26168427856
Dados: 2025.11.14
16:31:50 -03'00'

Dr. Antonio Celso Cardoso Filho
Diretor Jurídico
OAB/SP nº. 200.403



Município de Espírito Santo do Pinhal

– Estado de São Paulo –

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo nº 11.779/2025

Assunto: Aquisição de uniformes escolares, incluindo tênis, destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 51/2025.

Após análise da impugnação apresentada pela empresa Focus Comércio de Produtos Sustentáveis Ltda., bem como do Parecer Jurídico emitido pelo Departamento Jurídico Municipal, manifestamos tecnicamente nos seguintes termos, corroborando integralmente os fundamentos expostos pelo órgão jurídico.

- **1. Da alegada contradição entre o Edital e o Termo de Referência**

O Departamento Jurídico demonstrou, com precisão, **não existir qualquer conflito** entre o item 6.22.2 do Edital e os itens 4.1.1 / 8.10.1 do Termo de Referência, ao esclarecer que:

- O **Edital** exige experiência mínima global de **10.000 itens**, somando-se quantidades provenientes de atestados apresentados pela licitante.
- O **Termo de Referência** apenas detalha os quantitativos por item, aplicáveis **somente** aos itens para os quais cada empresa apresentar proposta, conforme expressamente descrito nos trechos:

“produto compatível... cujo a licitante tenha apresentado proposta”.

Assim, verifica-se que as exigências são **complementares**, e não excludentes, afastando-se a alegada contradição.

- **2. Do quantitativo mínimo de 10.000 itens**

A impugnação sustenta suposta divergência entre o quantitativo global do edital e os quantitativos específicos do TR. Contudo, conforme demonstrado no parecer jurídico, a soma exata dos itens previstos no Termo de Referência totaliza **10.000 unidades**.

Dessa forma, o edital apenas consolidou o total, enquanto o TR o discriminou. **Não há qualquer incoerência técnica ou jurídica.**

- **3. Da exigência de atestado apenas dos itens ofertados**

O Departamento Jurídico ressaltou corretamente que o TR **não exige atestado de itens para os quais a empresa não apresentou proposta**, pois a redação é objetiva ao limitar a comprovação aos itens efetivamente ofertados.

Assim, não há qualquer afronta à competitividade ou irregularidade no instrumento convocatório.

- **4. Da alegação de ausência de definição de parcela de maior relevância**

A exigência de experiência mínima global, adotada no edital, dispensa a definição de parcelas de maior relevância, uma vez que a Administração optou — de forma legítima — por critério **quantitativo consolidado**, adequado ao objeto e ao porte contratual.

O entendimento exposto pelo Departamento Jurídico encontra respaldo no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer vício ou necessidade de adequação.

EJ SC



Município de Espírito Santo do Pinhal

– Estado de São Paulo –

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

- **5. Conclusão Técnica**

Diante do exposto, corroboramos integralmente a análise e as conclusões firmadas pelo Departamento Jurídico, especialmente quanto à inexistência de divergências entre Edital e Termo de Referência, adequação das exigências de qualificação técnica, coerência dos quantitativos adotados e plena legalidade das disposições editalícias.

Assim, manifestamos tecnicamente pelo INDEFERIMENTO integral da impugnação apresentada pela empresa Focus Comércio de Produtos Sustentáveis Ltda., permanecendo o Edital e seus anexos em sua redação original.

Espírito Santo do Pinhal, 17 de novembro de 2025.

Sérgio Ferreira Do Carmo

Sérgio Ferreira do Carmo

Diretor do Departamento de Administração

Elsio Almas Torres Junior

Elsio Almas Torres Junior

Pregoeiro Municipal

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 17 Novembro 2025, 10:44:39



ZapSign

By Truora

Status: Assinado

Documento: RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FOCUS PE 51-25.Pdf

Número: 03977559-d779-461a-954e-48274b833640

Data da criação: 17 Novembro 2025, 09:53:43

Criado por: compras@pinhal.sp.gov.br

Hash do documento original (SHA256): 4f69bbc8d8d22774f56ff4ae557b5f04857e28d28526eb4e7de4dd91664ba354



Assinaturas

2 de 2 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

ELSIO ALMAS TORRES JUNIOR

Data e hora da assinatura: 17/11/2025 10:44:38

Token: 62136253-3290-4dfc-8d02-1d3be8c9f116

Assinatura

Elsio Almas Torres Junior

Elsio Almas Torres Junior

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5519997364932

E-mail: compras@pinhal.sp.gov.br

Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail

IP: 200.148.138.51

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/142.0.0.0 Safari/537.36 Edg/142.0.0.0

Assinado via ZapSign by Truora

SERGIO FERREIRA DO CARMO

Data e hora da assinatura: 17/11/2025 10:08:16

Token: ea89d6c2-2ad8-4f00-9b54-e10e05f9cc2f

Assinatura

Sergio Ferreira Do Carmo

SERGIO FERREIRA DO CARMO

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5519998151791

E-mail: administracao@pinhal.sp.gov.br

Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail

Localização aproximada: -22.191600, -46.748800

IP: 200.148.138.51

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/142.0.0.0 Safari/537.36 Edg/142.0.0.0

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 03977559-d779-461a-954e-48274b833640, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 03977559-d779-461a-954e-48274b833640. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.